

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0010670-10.2014.8.19.0000
RELATORA: Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA. DOENÇA CRÔNICA. CUSTEIO DE TODOS
OS TRATAMENTOS DISPONÍVEIS. MULTA DIÁRIA.**

**Autor portador de enfermidade – MACULOPATIA
EDEMATOSA.**

**A antecipação de tutela deferida para determinar ao
Estado do Rio de Janeiro, através de seus órgãos
competentes, que proceda ao custeio de todos os
tratamentos disponíveis ao tratamento do autor.**

**Inexistência de caráter teratológico ou de contrariedade
à lei ou à prova dos autos na decisão impugnada.**

Incidência da Súmula 59 deste Tribunal.

**Razoabilidade da decisão por lastrear-se em elementos
nos autos que convencem ter a parte autora direito ao
recebimento do tratamento pleiteado, justificando-se,
assim, a contraprestação da parte contrária, de modo
que configurado se encontram os requisitos exigidos
pelo artigo 273 do CPC.**

**Aplicação do artigo 557 do CPC, por ser o recurso
manifestamente improcedente.**

Vistos, relatados e decididos estes autos de agravo de instrumento nº 0010670-10.2014.8.19.0000, em que é agravante *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e agravado *VALCI RODRIGUES*.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de São Pedro Da Aldeia que, em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, deferiu a antecipação de tutela determinando que o Estado proceda ao custeio de todos os tratamentos disponíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$100,00. Alega o Estado a impossibilidade de condenação ao fornecimento de medicamento não padronizado, importado, de alto custo e sem comprovação de resultado.

Neste recurso se aprecia apenas a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A obtenção da tutela antecipada subordina-se à presença de requisitos expressamente previstos em lei (artigo 273 do CPC), quais sejam: 1) prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte; 2) reversibilidade da medida, e, alternativamente, 3) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou 4) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os elementos indicados não configuram, para o agravante, existência de perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito por ele perseguido, visto que, a concessão da tutela não lhe causará dano equiparável ao que sofreria o agravado se não se fosse concedida a antecipação da tutela. Além do mais, sustentou o juiz, em sua fundamentação, que a prova juntada aos autos demonstrava que o autor é portador de Maculopatia Edematosa, não tendo condições de arcar com os custos do tratamento.

A jurisprudência majoritária desta corte que é uníssona em seu entendimento sobre a matéria ora abordada e afirma ser dever político constitucional do Estado assegurar a todos a proteção à saúde, direito fundamental e inviolável do ser humano, através da criação das condições imprescindíveis ao pleno exercício desta garantia, conforme expresso no artigo 196 da Constituição Federal e 2º da Lei 8080/90.

Tal concessão se impõe como garantia da efetividade do direito público subjetivo à saúde, pois de nada adiantaria a Constituição Federal afirmar que é direito de todos a proteção à saúde e não disponibilizar o acesso a esse direito se não tem o cidadão carente de bens materiais condições de acesso físico aos locais de tratamento médico. Ocorre, assim, incidência da Súmula 59 deste egrégio Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou a evidente prova dos autos”.

Ressalta-se, ainda que o princípio da reserva do possível não pode ser levantado como uma desculpa genérica para o não atendimento da obrigação prevista na Constituição Federal e indispensável à vida e à saúde dos administrados, sendo certo que o tratamento deferido é necessário ao tratamento clínico e reabilitação da parte agravada, compondo o mínimo existencial indissociável à sua dignidade humana.

Ora, não cabe aqui falar de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, de modo que a decisão atacada encontra guarida na referida súmula.

Nestes termos, aplica-se a regra do artigo 557, *caput*, do CPC, por ser o recurso manifestamente improcedente.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014.

Maria Augusta Vaz Monteiro Figueiredo
Desembargadora Relatora